PROCESSO N°: 0809647-68.2016.4.05.8400 - PROCEDIMENTO COMUM

AUTOR: VALMIR PEREIRA SEGUNDO (e outro)

ADVOGADO: VIVIANE SANTOS DE SÁ E SOUZA (e outro)

RÉU: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL (e outro)

ADVOGADO: TASSO BATALHA BARROCA 5ª VARA FEDERAL - JUIZ FEDERAL TITULAR

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA DE JESUS PEREIRA SEGUNDO e VALMIR PEREIRA SEGUNDO em que, após o deferimento da medida liminar postulada, determinando à PREVI e ao INSS o restabelecimento do pagamento dos benefícios previdenciários devidos ao Sr. *Valmir Ferreira Segundo* (ID nº 4058400.1746215), foi informado pela parte autora o descumprimento da referida decisão (ID 4058400.1927211).

O INSS, ao contestar, pugnou pelo indeferimento do pedido de restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição em nome do ausente, observando-se, quanto à pensão provisória, o estabelecido no artigo 78 da Lei 8.213/91, com a prévia declaração de ausência por este Juízo.

Em 20 de dezembro de 2016, a parte autora reiterou o pleito de adoção de medidas coercitivas em desfavor dos réu, em face do descumprimento da medida liminar deferida (ID 4058400.1928799).

Em sua contestação, a PREVI pugnou pela revogação da decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência ou, alternativamente, pelo acolhimento apenas do pedido de pensão da Sra. MARIA DE JESUS PEREIRA SEGUNDO (ID 4058400.1939758). Apresentou, ainda, embargos de declaração, formulando pedidos de reconsideração idênticos aos deduzidos na peça de defesa (ID 4058400.1939774).

É, em síntese, o que importa relatar. Pondero e decido.

Inicialmente, recebo os embargos declaração opostos pela PREVI enquanto pedido de reconsideração, uma vez que não foram elencados os defeitos enunciados no art. 1022 do Código de Processo Civil, que autorizariam a interposição do recurso em tela, e que a pretensão deduzida reproduz o pleito de reconsideração da decisão de urgência formulado na contestação.

Quanto a tal requerimento, deduzido no sentido de revogação da medida liminar deferida, ou, alternativamente, para que seja restabelecida apenas a pensão da Sra. MARIA DE JESUS PEREIRA SEGUNDO, verifico que o pedido alternativo merece ser acolhido.

Isso porque o restabelecimento do pagamento benefício previdenciário em favor do outro demandante (VALMIR PEREIRA SEGUNDO), designado curador, não se reveste de urgência, requisito indispensável ao deferimento da tutela antecipada. Senão, vejamos.

Uma vez que é incontroversa a condição de ausente do Sr. *Valmir Ferreira Segundo* e que o Sr. ALMIR PEREIRA SEGUNDO, enquanto gestor, não pode usufruir dos proventos relativos à aposentadoria de seu pai, nos termos da decisão proferida pelo Juízo estadual na ação declaratória de ausência, não há *periculum in mora* autorizador ao restabelecimento do benefício previdenciário na parcela que lhe cabe gerir, porquanto o titular não necessita de tais proventos, porquanto ausente, e ele, na condição de curador, deles não pode dispor.

No que concerne, entretanto, à Sr^a MARIA DE JESUS PEREIRA SEGUNDO, observa-se que o restabelecimento da parcela em seu favor é medida que se impõe, uma vez que, desde 1997, é credora de alimentos fixados por força de decisão judicial (IDs 4058400.1744190 e 4058400.1744192), sendo o seu pagamento cessado unilateralmente em fevereiro de 2016, isto é, quase 20 (vinte) anos após a sua percepção contínua (ID 4058400.1744235), de forma a comprometer a sua subsistência ante a supressão abrupta de parcela de natureza alimentar

Ressalte-se que deverá ser mantido, em seu favor, a percepção do percentual de 33%, como, até então, encontrava-se sendo feito o seu pagamento.

Isso porque a mencionada autora figura expressamente como alimentanda no acordo de separação, nos termos da certidão lavrada pelo cartório competente (ID 4058400.1744192), e que, na condição de herdeira do ausente, com a exoneração das pensões pagas aos filhos que atingiram a maioridade, por ela representados, a parcela paga em seu favor restaria fixada em patamar igual ou maior ao que já percebe, quando aberta a sucessão do instituidor.

Assim, o pedido de reconsideração formulado pela PREVI deverá ser acolhido quanto ao restabelecimento unicamente do benefício fixado em favor da autora MARIA DE JESUS PEREIRA SEGUNDO, devendo ser mantido o percentual de 33% em seu benefício, revogando-se parcialmente a tutela concedida na decisão constante do ID 4058400.1746215, para manter cessado, até o julgamento de mérito da demanda, o pagamento da parcela paga ao demandante VALMIR PEREIRA SEGUNDO.

Por fim, restou demonstrado o descumprimento da decisão liminar proferida em 06/10/2016 (ID 4058400.1746215), uma vez que, até o presente momento, não foi restabelecido o pagamento do benefício titularizado pela parte autora, impondo-se a adoção de medidas coercitivas para que se efetive o cumprimento da medida judicial já deferida.

Ante o exposto, RECONSIDERO EM PARTE a decisão proferida no ID 4058400.1746215, para DETERMINAR aos réus, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO PAGO EM FAVOR DA AUTORA MARIA DE JESUS PEREIRA SEGUNDO, no percentual de 33% da aposentadoria do ausente.

A parte autora promova, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321 do CPC), a emenda da inicial, a fim de convertê-la em ação de concessão de pensão por morte, caso deseje, nos termos da Lei nº 8.213/91.

Intimem-se os réus, devendo ser oficiada a Agência da Previdência Social da Encruzilhada, em Recife/PE, na pessoa de seu representante, Sr. Thiago Pedrosa Cortez, para o cumprimento da decisão liminar (thiago.cortez@inss.gov.br>; APSDJPE Recife < apsdj15001140@inss.gov.br>).

Publique-se e intimem-se. Cumpra-se.



Processo: 0809647-68.2016.4.05.8400

Assinado eletronicamente por:

MONIKY MAYARA COSTA FONSECA - Magistrado

Data e hora da assinatura: 08/01/2017 09:10:06

Identificador: 4058400.1941873



https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

